



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

PARECER JURÍDICO nº 127/2015/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

ASSUNTO: PROCESSO Nº 031/2015. **PREGÃO PRESENCIAL 014/2015**, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE BÁSICA DE ENSINO (FUNDAMENTAL, CRECHE E PRÉ-ESCOLA) E O CENTRO ADMINISTRATIVO DA SEMED.

A CPL/ SEMED,

Tratam os presentes autos (Processo nº 031/2015), acerca do PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2015, do tipo **menor preço por lote**, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de material gráfico para atender as escolas da rede básica de ensino (fundamental, creche e pré-escola) e o centro administrativo da SEMED.

I. RELATÓRIO

Inicialmente para auferir o preço médio o Núcleo de Administração e Finanças – NAF/SEMED, realizou pesquisa de Mercado efetuada junto as seguintes empresas: **MARTINS & ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** - CNPJ Nº 04.102.989/0001-03, End.: Trav. Turiano Meira, nº 52, Centro – CEP 68.005-430 - Santarém-Pará; **GLOBAL GRÁFICA DA AMAZÔNIA LTDA** - CNPJ Nº 03.339.851/0001-51, End.: Alameda 33, nº 106, esq. c/ Magnólia, Aeroporto Velho – CEP: 68.010-160 – Santarém-PA – CEP 68.020-000 – Santarém-Pará; e a empresa **A R GAMA PEREIRA LTDA – ME**, com endereço na Rua Anisyo Chaves, nº 1044, Aeroporto Velho – CEP: 68.020-000 – Santarém-Pará, em cumprimento mínimo ao que determina a Lei.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Em seguida, foi gerado o LEVANTAMENTO DE PREÇOS, pelo qual se conseguiu cotar um valor estimativo total dos lotes em R\$ 471.325,80 (quatrocentos e setenta e um mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), que seguiu com encaminhamento para autorização do Excelentíssimo Prefeito de Santarém/PA, Raimundo Alexandre Wanghon;

Devidamente autorizado, conforme ratifica o Memorando 101-2015-NAF/SEMED, e, juntado o Pedido de Autorização de Reserva de Dotação, compulsando os autos verificamos que constam ainda como forma de instruir o Processo:

1— Termo de Referência, com definição dos objetos, devidamente assinado pela autoridade competente;

2 - Autorização para Abertura da Licitação – Pregão Presencial 014/2015 conforme Despacho da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, Maria Irene Escher Boger para deflagração do procedimento licitatório nos termos dos Art. 3º, I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002;

4- Portarias nºs 006/2015, nomeando o pregoeiro e sua equipe e, Portaria nº 161/2015, que nomeia o fiscal do contrato, e;

5 - Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 014/2015 e anexos (termo de referência, minuta do contrato, carta de apresentação da documentação, carta proposta, declaração de cumprimento do no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88, modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado e, por fim declaração de elaboração independente de proposta), para análise e parecer jurídico, conforme determina o artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Faço constar que o presente procedimento se dará no tipo de licitação Menor Preço e regime de execução por Lote, sendo a regra o regime de execução Menor Preço por Item (artigo 23, §1º da Lei 8.666/93). Observo que o regime de execução menor preço global por lote é autorizado pela legislação pátria, desde que seja comprovado que é mais vantajoso para administração pública realizá-lo.

Finalizando, não é demais ressaltar, que sendo a presente licitação a ser realizada na modalidade Pregão Presencial, **do tipo menor preço por LOTE**, para aquisição de material de consumo (material gráfico) (grifei), deve ficar justificado nos autos que a divisão em lotes do objeto licitado, somente pode ocorrer quando disso resultar aumento da competitividade



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

entre interessado e se for ela economicamente e tecnicamente viável para a Administração Pública. (Acórdão 607/2008 – TCU).

Estes são os fatos.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica/SEMED tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica/SEMED o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

III. MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, imperativa se faz a aplicação da Lei nº10.520 de 17 de julho de 2002 em especial dos seus arts. 1.º, Caput e parágrafo único, 3º, I, II, III, IV, concomitantemente com o que prevê o Decreto nº 3.555 de 09 de agosto de 2000, Lei Municipal 18.347/10, seus artigos 7.º, Caput, I, II, III, IV e parágrafo único, 8º, I, II, todos diplomas que instituíram a modalidade licitatória Pregão Presencial, in verbis:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

DECRETO Nº 3.555 DE 09 DE AGOSTO DE 2000

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Ante o exposto, também verificou-se que o presente processo está de acordo com a Lei Municipal 18.347/2010 que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito Municipal de Santarém, aplicando ainda, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com as devidas alterações, Lei Complementar 123/2006 no que couber.

Da análise dos documentos acostados no RELATÓRIO, temos que foram cumpridos os requisitos mínimos para continuidade válida do presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

Não obstante, são necessárias algumas considerações de grande valia para que se prossiga com o procedimento, faço saber:

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E DA MINUTA DO EDITAL:

A) Deve constar na **Minuta do Edital**, as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

B) Consta no **Termo de Referência**, anexo aos autos e no Anexo I do Edital (**Termo de Referência**), a JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO POR LOTE com o seguinte texto “*Assim, a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, pois fabricar o fardamento em grande escala(...)*” sendo que, o objeto ora licitado é **material gráfico**, e, portanto, os textos devem ser obrigatoriamente corrigidos.

Ainda quanto aos Termos de Referência, observo que o Item 3 corresponde a 02 (dois) títulos, “**3. JUSTIFICATIVA e 3. OS LOTES**”, e este erro dever ser corrigido, pois a referência com o numeral 3, deve ser feita a um deles.

DA MINUTA DO CONTRATO (Anexo II da Minuta do Edital)

A) Consta na Minuta do Contrato analisada, a Cláusula II – Do Preço e das Condições de Pagamento o texto “*(...) 30 dias a contar da certificação de que o gênero alimentício foi aceito (...)*”, sendo que, o objeto da presente licitação é material gráfico, devendo tal erro ser corrigido.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

B) Quanto a Cláusula IV – Do Prazo, sugiro que o “caput” seja modificado para DO PRAZO DE ENTREGA ou DA ENTREGA, para que não se misture com os demais, visto que também são prazos (de Execução, de Vigência).

C) Ainda na Minuta do Contrato, o Item 8.3, vê-se confuso o seguinte texto “*CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO no prazo de execução previsto no item 4 deste termo*”. Observe-se que são Cláusulas contratuais e não itens, e que, a Cláusula IV da Minuta trata Do Prazo e não Da Execução. Tal incoerência deve ser sanada, como forma de melhor elucidação do instrumento.

Faço constar que a regra para realizar-se Procedimento Licitatório é pelo regime de execução Menor Preço por Item, para que o princípio da competitividade se faça valer.

Perfilhando este entendimento, Justen Filho ensina que:

“o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”

Todavia, o Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão no 3140/2006 do TCU).

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Sendo assim, pela situação exposta, tem-se a possibilidade de realizar execução menor preço global por lote, desde que se confirme ser mais vantajoso este tipo de contratação pela administração pública municipal.

Da análise dos documentos acostados no RELATÓRIO, temos que foram cumpridos em parte os requisitos mínimos para continuidade do presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

Por essa maneira, se afigura totalmente conveniente cercar o presente Certame de quaisquer elementos que assegurem a segurança jurídica da SEMED em contratações com o particular.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, em decorrência da análise do processo, conforme acima verificado, constatamos que está em consonância com os ditames da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2015, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que feitas as correções acima apontadas e desde que observados e aplicadas na íntegra a legislação acima citada, lembrando que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer/SEMED,

S.M.J.

Santarém/PA, 06 de julho de 2015.

VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA

Procuradora - SEMED

Decreto 026/2014/OAB/PA nº 11.926

JOICE GOMES NOGUEIRA

Advogada SEMED mat. nº 82550

OAB/PA 19.653